TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	873076/16
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO:	CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JB COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR	VANDERLEIA SILVA MELO
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 260/20 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Aquisição de pneus. Previsão no edital de marcas específicas. Princípio da padronização. Improcedência.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 proposta pela empresa JB COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI – EPP, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 70/2016, realizado pelo **MUNICÍPIO DE BITURUNA**, para o registro de preços visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos.

O Representante expõe a ocorrência de ilegalidade no subitem 8.18 do edital, que prevê que somente serão aceitas propostas de preços das marcas BRIDGESTONE, FIRESTONE, GOODYEAR, MICHELIN, TITAN e PIRELLI, em afronta ao princípio da competitividade.

Por meio do Despacho nº 1838/16 (peça 28) a Representação foi recebida, indeferindo-se o pedido liminar, diante da não comprovação dos requisitos essenciais para a autorização da medida.

O Município apresentou defesa alegando que a exigência das marcas decorreu de processo de padronização do Município, conforme autoriza o artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.666/93. Defende que a padronização também está

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 727T.3DK6.C2A7.FVI3.C

prevista no Decreto Municipal nº 78/2015, que levou em conta os aspectos técnicos dos produtos, após longa pesquisa de mercado sobre durabilidade e aceitabilidade (peça 35).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM** opinou pela **PROCEDÊNCIA** da Representação (Instrução n.º 4309/19, peça 42), explanando que a exigência de marcas específicas afronta os princípios norteadores das licitações, pois limita a competição no certame. Sustenta que, conforme entendimento desta Corte, a definição de marca deve ser obrigatoriamente fundamentada, o que não se vislumbra na situação em análise.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer nº 1093/19 (Peça 43), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito, argumentando que o Município embasou adequadamente a aquisição padronizada dos produtos, pois precedida de pesquisa demonstrando as vantagens econômicas e a satisfação do interesse público na escolha feita pela administração municipal.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Em que pese os argumentos da Representante, corroborando o entendimento do órgão ministerial, depreende-se que o feito não merece procedência, uma vez que a exigência de marcas específicas, neste caso, cumpriu com o princípio da padronização, conforme autoriza o artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

> "*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
>
> *I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas*;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 727T.3DK6.C2A7.FVI3.C

Com efeito, os artigos 15, § 7º, inciso I, e 25, I, ambos da Lei de Licitações, vedam a indicação de marca, porém, o artigo 7º, § 5º a admite excepcionalmente em duas situações: se tecnicamente justificável, ou quando se tiver em conta a execução por administração contratada:

> "*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
>
> *[...]*
>
> *§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*
>
> *I — a especificação completa do bem a ser adquirido* ***sem indicação de marca****;*
>
> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
>
> *I — para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo,* ***vedada a preferência de marca****, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*
>
> *Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*
>
> *[...]*
>
> *§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas,* ***salvo nos casos em que for tecnicamente justificável****, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 727T.3DK6.C2A7.FVI3.C

> *contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifo nosso)"*

Com base nos dispositivos supra, doutrina e jurisprudência pacificaram o entendimento de que é possível a previsão de marcas específicas em procedimentos licitatórios, desde que para o atendimento do princípio da padronização[1], e quando tecnicamente justificado pela entidade, por intermédio de estudos técnicos, exatamente como se vê na situação em apreço.

O princípio tem o intuito de estabelecer padrões técnicos e de desempenho de determinado gênero de produtos que são almejados pela Administração Pública, o que pode resultar na escolha de determinadas marcas. Pode-se também concluir, de forma motivada e circunstanciada, que a homogeneidade dos produtos adquiridos, ainda que existam similares disponíveis no mercado, é a solução que melhor atende ao interesse público, sob o prisma da eficiência e economia.

A respeito deste instituto, cumpre colacionar o magistério de Marçal Justen Filho:

> *"Instrumento de racionalização da atividade administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações tanto no tocante á seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, conversação, etc." (JUSTEN FILHO, MARÇAL, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009, p. 176)*

[1] A jurisprudência do TCU tem sido pacífica quanto à impossibilidade de adoção do regime de "administração contratada" após a edição da Lei n. 8.666/93. A título de exemplificação, as Decisões n. 1.070/2002 e n. 978/2001; os Acórdãos n. 2.016/2004, n. 1.168/2005, n. 1.596/2006 e n. 2.060/2006, todos contendo a mesma determinação: "Diante do exposto é necessário determinar ao órgão que abstenha-se de adotar, na execução dos serviços, o regime de administração contratada por falta de amparo legal e por contrariar diversas deliberações deste Tribunal".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 727T.3DK6.C2A7.FVI3.C

> *"A padronização é regra. No caso, a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra etc (JUSTEN FILHO, 2011, p. 184)."*

Por sua vez, Jessé Torres Pereira Júnior leciona que a padronização deve estar amparada em relatórios técnicos:

> "*a - a padronização depende de estudo técnico que sustente, fundamentadamente, ser a solução correta para aquisição de determinado produto (...); b - padronização não pode ser, toda evidência, o disfarce de um capricho do administrador (...), c - (...) estudos, lançados em relatórios técnico-científicos, constituem requisito da padronização (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 177)*."

Nesta toada, o Tribunal de Contas da União elaborou súmula definindo que a escolha de marca específica em licitações é possível para o atendimento da padronização, desde que justificada:

> "*Súmula 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação*".

No mesmo sentido decidiu esta Corte de Contas, no Acórdão n.º 1045/2016, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral: "*a definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes que levaram àquela específica escolha – padronização.*"

Destarte, é possível a escolha de determinada marca em procedimento licitatório, desde que justificada, e para o atendimento do interesse público, tal qual como é o caso em análise.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 727T.3DK6.C2A7.FVI3.C

Certamente que produtos de marcas reconhecidas pela sua qualidade terão melhor desempenho, otimizando o uso e reduzindo gastos públicos com substituições, manutenções e demais serviços que acabam sendo necessários quando se adquire uma mercadoria inferior.

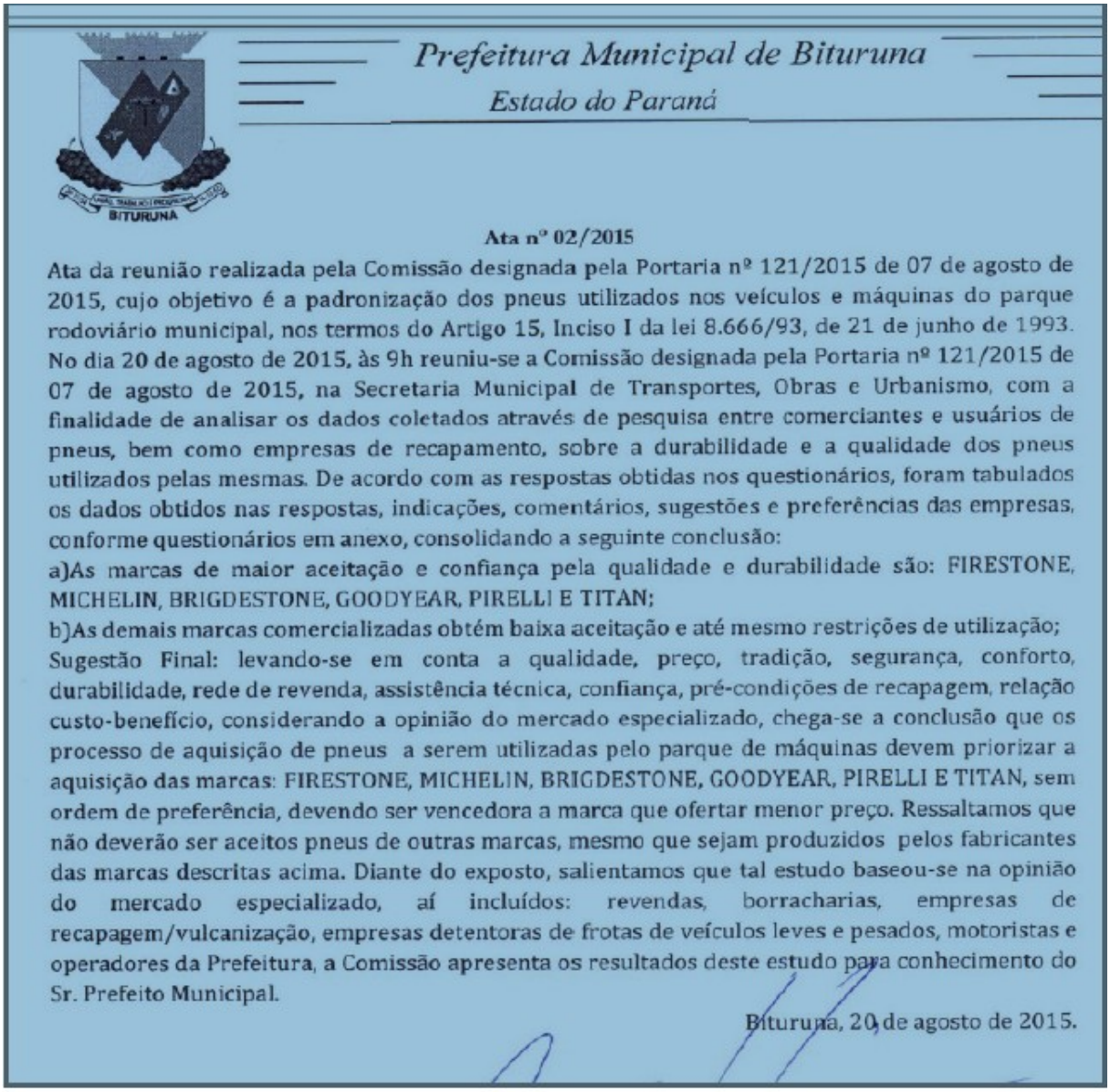
Conforme o que se vê da peça 35 e documentos, a padronização da licitação para aquisição de pneus foi pautada no Decreto Municipal n.º 78/2015 (peça 36, fls.1), cuja edição considerou os aspectos técnicos dos produtos, resultante de ampla pesquisa de campo sobre a durabilidade e aceitabilidade dos produtos padronizados, acostada à peça 36 (fls.03-28).

As pesquisas realizadas provaram que a opinião do mercado especializado é no sentido de que as marcas selecionadas pelo Município de fato oferecem as melhores condições de preço, qualidade, tradição, segurança, conforto, durabilidade, rede de revenda e assistência técnica.

Ainda, os relatórios evidenciaram que as marcas que não foram selecionadas, na verdade, possuem uma baixa aceitação e restrições de utilização.

A conclusão pela uniformização dos pneus utilizados nos veículos e máquinas do parque rodoviário municipal foi obtida após a designação de Comissão designada justamente para esse fim, demonstrando que o Município conduziu com esmero o processo de padronização:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 727T.3DK6.C2A7.FVI3.C



Prefeitura Municipal de Bituruna

Estado do Paraná

BITURUNA

Ata nº 02/2015

Ata da reunião realizada pela Comissão designada pela Portaria nº 121/2015 de 07 de agosto de 2015, cujo objetivo é a padronização dos pneus utilizados nos veículos e máquinas do parque rodoviário municipal, nos termos do Artigo 15, Inciso I da lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993. No dia 20 de agosto de 2015, às 9h reuniu-se a Comissão designada pela Portaria nº 121/2015 de 07 de agosto de 2015, na Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo, com a finalidade de analisar os dados coletados através de pesquisa entre comerciantes e usuários de pneus, bem como empresas de recapamento, sobre a durabilidade e a qualidade dos pneus utilizados pelas mesmas. De acordo com as respostas obtidas nos questionários, foram tabulados os dados obtidos nas respostas, indicações, comentários, sugestões e preferências das empresas, conforme questionários em anexo, consolidando a seguinte conclusão:

a)As marcas de maior aceitação e confiança pela qualidade e durabilidade são: FIRESTONE, MICHELIN, BRIGDESTONE, GOODYEAR, PIRELLI E TITAN;

b)As demais marcas comercializadas obtém baixa aceitação e até mesmo restrições de utilização;

Sugestão Final: levando-se em conta a qualidade, preço, tradição, segurança, conforto, durabilidade, rede de revenda, assistência técnica, confiança, pré-condições de recapagem, relação custo-benefício, considerando a opinião do mercado especializado, chega-se a conclusão que os processo de aquisição de pneus a serem utilizadas pelo parque de máquinas devem priorizar a aquisição das marcas: FIRESTONE, MICHELIN, BRIGDESTONE, GOODYEAR, PIRELLI E TITAN, sem ordem de preferência, devendo ser vencedora a marca que ofertar menor preço. Ressaltamos que não deverão ser aceitos pneus de outras marcas, mesmo que sejam produzidos pelos fabricantes das marcas descritas acima. Diante do exposto, salientamos que tal estudo baseou-se na opinião do mercado especializado, aí incluídos: revendas, borracharias, empresas de recapagem/vulcanização, empresas detentoras de frotas de veículos leves e pesados, motoristas e operadores da Prefeitura, a Comissão apresenta os resultados deste estudo para conhecimento do Sr. Prefeito Municipal.

Bituruna, 20 de agosto de 2015.

Saliente-se que a instituição de comissão para análise do processo de padronização está de acordo com o que recomenda a doutrina especializada:

> *"Será adequado constituir uma comissão especial para avaliar o cabimento da padronização e encaminhar as providências necessárias para apurar a melhor solução nesse sentido. Essa comissão deverá apurar as necessidades administrativas, formular previsão acerca do montante econômico dos contratos futuros e examinar as alternativas disponíveis para a*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 727T.3DK6.C2A7.FVI3.C

padronização... Enfim, todos os dados possíveis e imagináveis deverão ser considerados." (Filho, Marçal Justen. In Comentários à Lei de Licitações*).*

Finalmente, não se vislumbra afronta ao princípio da isonomia, pois não se determinou qualquer ordem de preferência das marcas apontadas, somente se exigiu que a vencedora ofertasse o menor preço.

Portanto, consubstanciado nos autos, conclui-se que a escolha da Municipalidade pelas marcas foi devidamente justificada e atendeu ao princípio da padronização, decorrente do bom planejamento da compra, no intuito de se evitar o desperdício e o descaso com o dinheiro público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, face a ausência de irregularidades no Pregão Presencial n.º 70/2016, realizado pelo **MUNICÍPIO DE BITURUNA.**

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **julgá-la**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 727T.3DK6.C2A7.FVI3.C

improcedente, face a ausência de irregularidades no Pregão Presencial nº 70/2016, realizado pelo **Município de Bituruna;**

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 727T.3DK6.C2A7.FVI3.C